



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



29-09-15

**SEB**

=====

55 TC-000478/026/13

**Câmara Municipal:** Monte Azul Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Antônio da Costa Filho.

**Advogado:** Fabiano Piccolo Bortolan.

**Acompanha:** TC-000478/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

=====

População	18.931
Despesa Total – art. 29-A CF (3,5 a 7% da receita do ano anterior)	5,70%
Folha de Pagamento – art. 29-A, §1º, CF (70% do repasse bruto)	62,42%
Gastos com Pessoal – artigo 20, III, “a”, da LRF (até 6% da RCL).	2,76%
Subsídios – art. 29, VI, CF (20% a 75% do Deputado Estadual)	< 30%
Despesa com Remuneração de Vereadores – art. 29, VII, CF (5% da RCL)	2,28%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não houve
Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não houve
Repasses de Duodécimos	Em ordem

**ATJ:** regulares com ressalvas e **MPC:** irregulares

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**, exercício de 2013.

**1.2** A inspeção *in loco* apontou o seguinte (fls. 13/30):

a) **Promoção Pessoal dos Vereadores:** nas publicações das Leis municipais, consta o nome do Vereador que foi autor do projeto de lei. Apesar de previsto no artigo 246, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, tal procedimento contraria o estabelecido no artigo 37, parágrafo único, da CF/88, que proíbe constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos oficiais;

b) **Gastos com Publicidade e Propaganda:** a Câmara efetua despesas excessivas com publicidade e propaganda oficial, na medida em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



que o gasto de R\$ 130.155,03 (com duas rádios para transmissões das sessões e divulgação no dia seguinte do que foi aprovado, serviços de áudio, vídeo e foto, cobertura de eventos) foge à razoabilidade e se revela desproporcional ao interesse público almejado. Ademais, semanalmente são publicadas matérias no Jornal “A Cidade” e a pauta do Legislativo, veiculando notícias sobre as iniciativas dos Vereadores, incluindo seus nomes e fotografias;

c) **Regime de Adiantamento:** empenhos rasurados, falta de transparência no preenchimento das notas fiscais e ausência de motivação das despesas;

d) **Gastos com Telefone:** despesas com telefonia móvel e fixa, no montante de R\$ 16.307,99, consideradas excessivas;

e) **Gastos com Cópias:** despesas fora das atribuições do Legislativo, com cópias reprográficas para atender o público em geral, atingindo o montante de R\$ 11.277,92, entre locação da máquina e papéis;

f) **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:** ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, desatendendo ao determinado no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

g) **Execução Contratual:** apesar da regularidade na execução do contrato administrativo de prestação de serviços técnicos especializados em Administração Pública, firmado em 02-01-13, a Câmara dispõe de quadro técnico-operacional que poderia realizar tais serviços (Diretor Administrativo e Contador – efetivos, Assessor Contabilista, Assessor Jurídico, Assessor Especial e Assessor Legislativo – em comissão);

h) **Quadro de Pessoal**<sup>1</sup>: a ocupação de cargos em comissão equivale a 62,5% dos cargos permanentes preenchidos, além de não existir legislação específica regulamentando as atribuições dos empregos comissionados de Assessor Contabilista, Assessor Jurídico, Assessor de Imprensa, Assessor Especial e Assessor Legislativo.

**1.3** O Responsável (fls. 32/133) apresentou sua defesa, alegando o seguinte:

1

CARGOS	EXISTENTES	OCUPADOS	VAGOS
EFETIVOS	10	8	2
EM COMISSÃO	5	5	-
TOTAL	15	13	2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



a) **Promoção Pessoal dos Vereadores:** o objetivo da obrigatoriedade regimental é o de dar conhecimento à população do nome do Vereador que teve a iniciativa de apresentar o projeto de lei na Câmara Municipal, a exemplo do que já acontece em algumas cidades do país, permitindo aos cidadãos o controle do desempenho dos agentes políticos, inexistindo qualquer violação ao princípio da impessoalidade;

b) **Gastos com Publicidade e Propaganda:** não há qualquer legislação que fixe o limite de gastos com publicidade e propaganda oficial. No caso, os gastos representaram 8,03% do orçamento, ou seja, dentro de uma razoabilidade, sendo que a Câmara vem mantendo a mesma média de gastos anualmente. Não obstante, o Legislativo decidiu rever tais gastos e tentará reduzi-los no exercício de 2015, uma vez que a rescisão contratual no final do ano de 2014 representaria uma despesa muito maior com o pagamento de multas;

c) **Regime de Adiantamento:** não houve qualquer irregularidade, falta de transparência ou abuso por parte da Câmara Municipal nas despesas com adiantamentos, conforme comprovam os esclarecimentos ofertados para cada um dos empenhos mencionados pela Fiscalização;

d) **Gastos com Telefone:** por meio de Resolução, o Legislativo passou a exigir dos Vereadores e servidores, desde outubro de 2013, o ressarcimento do valor gasto com ligações telefônicas, mediante desconto em folha de pagamento, conforme comprovam os documentos anexados. A Câmara também não disponibiliza mais linha móvel celular de forma gratuita;

e) **Gastos com Cópias:** a Câmara Municipal adotou como medida imediata a rescisão contratual com o prestador de serviços reprográficos, interrompendo a disponibilização de qualquer cópia de documentos tanto aos munícipes, quanto às entidades assistenciais locais, atendendo, desta forma, à recomendação desta Corte;

f) **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:** o levantamento geral de bens móveis e imóveis foi realizado, conforme comprovam os documentos juntados;

g) **Execução Contratual:** a Câmara Municipal possui, sim, em seu Quadro de Pessoal profissionais técnicos, entretanto é fundamental que estes tenham acesso a banco de dados e consultoria especializada para tratar de assuntos rotineiros, e por vezes complexos, além de ter o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Poder Legislativo autonomia para suas contratações;

h) **Quadro de Pessoal:** a Resolução 007/2014, aprovada em 21-11-14, que dispõe sobre a reorganização administrativa, a reestruturação do quadro funcional, plano de carreira e avaliação de desempenho, extinguiu os cargos comissionados de Assessor Jurídico, Assessor Contábil, Assessor de Imprensa e Assessor Especial, cujos ocupantes serão exonerados. Dentre em breve será realizado concurso público para provimento efetivo dos cargos de Procurador Jurídico, Assessor de Imprensa e Cerimonial, Assistente Administrativo e Agente de Serviços Gerais.

**1.4** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 135/136) observou que a execução orçamentária foi equilibrada, que não houve déficit financeiro e que os limites legais para a despesa total do Legislativo, gastos com folha de pagamento, remuneração de Vereadores, subsídios e para os gastos com pessoal foram todos respeitados. Concluiu pela regularidade das contas, com proposta de recomendação ao Legislativo para que observe o artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

A **Unidade Jurídica** (fls. 137/140) e a **Chefia** do órgão (fl. 141) também opinaram pela regularidade das contas, com **ressalvas**.

**1.5** Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 142/154) manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao Responsável, principalmente diante das impropriedades verificadas nos gastos com telefonia móvel, publicidade e propaganda pessoal de Vereadores, assim como no Quadro de Pessoal.

**1.6** Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.615.022,63, correspondente a 5,7% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior do Município (R\$ 28.322.893,68), ficando abaixo dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da CF<sup>2</sup>, diante do número de habitantes (18.931, cf. fl. 16). A despesa com folha de pagamento, para os fins do

<sup>2</sup> “Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



artigo 29-A, § 1º, da Constituição<sup>3</sup>, foi de R\$ 1.011.145,47, correspondente a 62,42% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 1.620.000,00, cf. fl. 17), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 4.977,37 à Prefeitura (cf. fl. 14). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 1.252.282,80, equivalente a 2,76% da receita corrente líquida do Município (R\$ 45.391.443,51, cf. fl. 15), abaixo do limite máximo permitido de 6%, fixado pelo artigo 20, III, “a”, e do limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, ambos, da LRF<sup>4</sup> (5,70%). Os recolhimentos relativos ao INSS foram realizados a contento. Os subsídios<sup>5</sup> dos agentes políticos observaram as regras estabelecidas pela Constituição Federal<sup>6</sup> (cf. fls. 17/18), na medida em que o limite de 30% do subsídio pago a Deputado Estadual e o patamar de 5% da receita do

---

<sup>3</sup> “Art. 29-A. (...)”  
§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.”

<sup>4</sup> “Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)”  
III - na esfera municipal:  
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)”

<sup>5</sup> Os subsídios dos Vereadores (R\$ 4.900,00) e do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 4.900,00) foram fixados por Resolução. Em 2013 não houve Revisão Geral Anual.

<sup>6</sup> “Art. 29. (...)”  
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)”  
b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)”  
VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;”

“Art. 37. (...)”  
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Município para o total da despesa com a remuneração dos Vereadores (R\$646.800,00 = 2,28% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior) foram respeitados.

**1.7** Contas anteriores:

2010: **regulares**, com **recomendação** ao Legislativo para que evite novos equívocos na remessa de informações e documentos ao Sistema AUDESP, eliminando a possibilidade de geração de informações incorretas e divergentes daquelas que constam nos registros da entidade e, ainda, com **alerta** ao Responsável no sentido de que a inconsistência entre as informações enviadas ao Tribunal de Contas e aquelas registradas na Origem configura falha grave e ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos (TC-002232/026/10, DOE-SP de 20-10-12).

2011: **regulares** (TC-002890/026/11, DOE-SP de 25-04-13).

2012: **regulares**, com **determinação** ao Chefe do Legislativo para que substitua os cargos comissionados com funções eminentemente técnicas por cargos de provimento efetivo a serem providos na forma do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, além de **recomendações** ao Legislativo para correção dos apontamentos constantes nos itens “Controle Interno”, “Despesas Elegíveis para Análise” e “Bens Patrimoniais” (TC-002581/026/12, DOE-SP de 04-11-14).

## **2. VOTO**

**2.1** A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista observou os limites constitucionais e legais de despesa total, de despesas com folha de pagamento e de despesas com pessoal, recolheu a contento os encargos sociais e pagou os subsídios aos agentes políticos em consonância com as regras estabelecidas pela Constituição Federal.

Entretanto, o Legislativo realizou despesas irregulares que fulminam suas contas, enquanto outras impropriedades anotadas pela Fiscalização ensejam ressalvas.

**2.2** Quanto ao item “**Promoção Pessoal dos Vereadores**”,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



observo que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, promulgado em 25-10-00 (fls. 19/21 do Anexo), prevê em seu artigo 246, § 1º, que *“após a aprovação do Projeto de Lei, deverá constar no Autógrafo e na Lei promulgada, a autoria do referido Projeto de Lei”*.

Assim, entendo que o Poder Legislativo nada mais fez do que cumprir a referida norma interna, de caráter informativo à população a respeito da atuação de seus agentes políticos, não vislumbrando, assim, qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade.

**2.3** Em relação ao **“Regime de Adiantamento”**, a Origem apresentou justificativas satisfatórias para cada uma das imperfeições verificadas nas notas de empenho mencionadas pela Fiscalização.

Apesar disso, **recomendo** ao Legislativo, principalmente no caso de viagens de seus integrantes, que demonstre, de forma clara, na documentação relativa aos adiantamentos, o objetivo das missões oficiais, além de apresentar relatório específico das atividades realizadas nos destinos visitados, a fim de comprovar que os dispêndios foram destinados, exclusivamente, ao atendimento do interesse público.

**2.4** No que diz respeito aos **“Gastos com Telefone”** e **“Gastos com Cópias”**, acredito que as providências adotadas pela Câmara Municipal são suficientes para impedir que as impropriedades relatadas pela Fiscalização se repitam em exercícios futuros.

De qualquer forma, deverá o órgão de inspeção, em sua próxima fiscalização, verificar a efetividade das medidas adotadas pela Origem, vale dizer, se as despesas com telefonia e cópias reprográficas foram realmente reduzidas de forma satisfatória.

**2.5** No que concerne à **“Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais”**, os documentos de fls. 121/127 dão conta de que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis foi realizado, nos termos previstos pelo artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

Assim, entendo solvida a questão apontada neste item.

**2.6** No tocante à **“Execução Contratual”**, na medida em que a Câmara Municipal conta com servidores que podem atuar na área administrativa e contábil, **recomendo** ao Legislativo, a fim de buscar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



economia ao erário, que reveja a necessidade da contratação de empresa fornecedora dos referidos serviços.

**2.7** Conforme apurado pela Fiscalização no item “**Quadro de Pessoal**”, a Câmara Municipal contava com 5 (cinco) empregados comissionados e 8 (oito) efetivos em atividade no exercício de 2013.

Porém, a publicação constante no jornal “A Cidade” (fl. 133) demonstra que o Poder Legislativo reorganizou seu Quadro de Pessoal por meio da Resolução nº 007/2014, mantendo apenas 2 (dois) cargos em comissão (1 Assessor Legislativo e 1 Assessor de Gabinete) frente a 12 (doze) efetivos, tendo ainda discriminado as atribuições de cada um deles.

De qualquer forma, **determino** à Equipe de Fiscalização que em sua próxima inspeção verifique se os antigos cargos em comissão foram realmente extintos e seus ocupantes exonerados, conforme noticiado pela Origem em suas alegações.

**2.8** Entretanto, os excessivos “**Gastos com Publicidade e Propaganda**” maculam, sobremaneira, os demonstrativos sob análise.

O dispêndio de R\$ 130.155,03, para um Município de aproximadamente 19.000 habitantes, com transmissões das sessões plenárias e divulgação no dia seguinte do que foi aprovado em duas rádios locais (“Nova Era” e “Princesa Monte Azul”), além de serviços de áudio, vídeo e foto, cobertura de eventos e veiculação de notícias em jornal sobre iniciativas dos Vereadores, incluindo seus nomes e fotografias, ofende seriamente os princípios da razoabilidade e da economicidade, revelando-se, ainda, desproporcional ao interesse público almejado.

Ademais, o Legislativo não logrou apresentar em suas notas fiscais, assim como nos correspondentes empenhos, informações precisas e específicas sobre o tipo de propaganda e publicidade efetivada, infringindo, também, o princípio da transparência dos atos públicos.

**2.9** O Expediente anexo, TC-000478/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

**2.10** Diante do exposto, voto pela **irregularidade** das contas da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

**2.11** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**